

E-PROTOCOLO DIGITAL

N.º 15.162.759-5

DATA: 19/04/18

N.º 15.162.752-8

DATA: 19/04/18

N.º 15.162.784-6

DATA: 19/04/18

N.º 15.162.772-2

DATA: 19/04/18

PARECER CEE/CEIF N.º 474/23

APROVADO EM 12/09/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADAS:

- ESCOLA RURAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO – ENSINO FUNDAMENTAL
- ESCOLA RURAL MUNICIPAL GENERAL OSÓRIO – ENSINO FUNDAMENTAL
- ESCOLA RURAL MUNICIPAL ANDRÉ PIVOVARSKI – ENSINO FUNDAMENTAL
- ESCOLA RURAL MUNICIPAL SÃO BENTO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CRUZ MACHADO

ASSUNTO: Pedidos de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a educação do campo, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, conforme o disposto na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

RELATORES: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS E MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

EMENTA: Cessação Definitiva e Simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/15. Parecer Favorável. Determinações à mantenedora e às instituições de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados no Núcleo Regional de Educação de União da Vitória, pelos quais solicitou a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares das instituições de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 15.162.759-5 e outros

As instituições de ensino são mantidas pela Prefeitura Municipal e foram devidamente autorizadas, contudo não possuem o ato regulatório de credenciamento, para a oferta da Educação Básica.

Constam anexo aos autos, as justificativas das instituições de ensino para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares, apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, do município de Cruz Machado e pelo Núcleo Regional de Educação de União da Vitória.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas por Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram os Relatórios Circunstanciados favoráveis.

O Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha a este Conselho os Pareceres Favoráveis para os pedidos de cessações definitivas das instituições de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/CDE, informou que os relatórios finais das instituições de ensino encontram-se arquivados no Sistema Sere WEB/Celepar.

As documentações das instituições de ensino supramencionadas, estão em conformidade e ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação de Cruz Machado.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed, declarou-se favorável e encaminhou a este Conselho os pedidos de cessação das atividades escolares das instituições de ensino.

II – MÉRITO

Trata-se de pedidos de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares das instituições de ensino que ofertam a educação do campo.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80 do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata da Cessação das atividades escolares.

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 15.162.759-5 e outros

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. CEE/PR 03/2013, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma, constam cópias das Atas referentes às reuniões com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

Constam informações a respeito das transferências dos discentes para outras instituições de ensino.

Em resumo, após análise dos protocolados constatou-se que as atividades escolares encerraram-se motivadas pela diminuição da demanda local.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições e os esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiram Relatórios Circunstanciados.

Da análise dos protocolados, constata-se que as instituições de ensino não possuem o credenciamento, para a oferta da Educação Básica.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de União da Vitória, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Assim como a Deliberação n.º 03/2013, aprovada em 04/10/2013, a Deliberação n.º 02/2010, aprovada em 12/11/2010, que a antecedeu, ambas do CEE/PR, previa que toda instituição de ensino que pretendesse ofertar atos escolares da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deveria solicitar o seu credenciamento.

Sobre os atos regulatórios dispõe a Del. CEE/PR n.º 03/2013:

Art. 16. O credenciamento é ato do poder público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta de Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 15.162.759-5 e outros

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, os Relatores, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acatam as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à regularização dos atos escolares praticados, no período ausente dos atos regulatórios, para a oferta da Educação Básica;

b) à cessação, voluntária e definitiva, das atividades escolares, das instituições de ensino mencionadas, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, de acordo com o disposto com o artigo 2º, parágrafo único, da Deliberação CEE/PR nº 03/2013.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
Escola Rural Municipal São Sebastião – EF	Cruz Machado/ União da Vitória	A partir de: 01/01/15
Escola Rural Municipal General Osório – EF	Cruz Machado/ União da Vitória	A partir de: 01/01/15
Escola Rural Municipal André Pivovarski – EF	Cruz Machado/ União da Vitória	A partir de: 01/01/15
Escola Rural Municipal São Bento - EF	Cruz Machado/ União da Vitória	A partir de: 01/01/15

Cabe às mantenedoras observarem a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 15.162.759-5 e outros

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos regulatórios.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

Flávio Vendelino Scherer
Relator

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

Marli Regina Fernandes da Silva
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

Marise Ritzmann Loures
Presidente da CEIF em exercício